

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 76, DE 2019
PORTARIA MME Nº 313, DE 7 DE AGOSTO DE 2019
CONTRIBUIÇÕES

Sobre a ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia

A **ANACE** é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação sem fins lucrativos que tem por finalidade precípua a defesa dos interesses de seus representados e, nesta qualidade, busca oferecer junto aos organismos oficiais, autarquias e entidades representativas de classe, órgãos de defesa da concorrência, Poder Judiciário e Ministério Público, o mais amplo diálogo, acompanhando todas as medidas adotadas para segurança e sustentabilidade do Setor.

Cabe, nesta oportunidade, destacar a qualidade da representação da ANACE que agrega 43 associados, dentre esses, consumidores de energia elétrica sob o regime livre e regulado e cujas atividades comerciais e industriais exigem carga equivalente a 8GW médios e concentram em torno de 150.000 empregos diretos alocados em 70.000 unidades de consumo.

Neste contexto, no patrocínio dos interesses de consumidores que têm a energia, em seu mais amplo sentido, como um componente estratégico de suas atividades-fim, a ANACE desenvolve, como uma das mais importantes atividades no rol de sua representação, a avaliação constante dos impactos causados por medidas e aprimoramentos no arcabouço legal e infralegal.

Sobre a Consulta Pública nº 76, de 2019

Com fulcro na proposta encaminhada pela CCEE e constante da Carta nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907), o Ministério de Minas e Energia promove a Consulta Pública nº 76, de 2019 com o objetivo de colher contribuições sobre eventual alteração do Decreto nº 5.177, de 30 de julho de 2004 (sic) e a revogação do art. 50 do Decreto nº 5.163, de 12 de agosto de 2004 (sic) ao argumento de simplificar o acesso ao Ambiente de Contratação Livre - ACL e trazer segurança às negociações do mercado de energia elétrica.

De acordo com a Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE, presentemente, "o consumidor que pretende migrar do Ambiente de Contratação Regulada - ACR para o ACL tem que atender os requisitos estabelecidos nas normas do Setor Elétrico, entre esses, associar-se à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou nela ser representado por um agente denominado Comercializador Varejista."

Desta feita, com a intenção de se intensificar a competição entre a comercialização de energia incentivada e convencional, o Poder Concedente, também, promoverá a redução dos limites para a aquisição de energia por consumidores livres, o que, por consequência elevará o número de adesões ao ACL, a impor a definição de fronteira entre os mercados atacadista e varejista.

Acatando a proposição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, nos termos da Carta nº CT-CCEE - 0623/2019, o MME propõe obrigar o consumidor com carga igual ou inferior a 1 MW vir a ser representado na CCEE por Agente Comercializador Varejista ao argumento de (a) evitar os inúmeros riscos de inadimplência e (b) perseguir as evoluções de um modelo Bolsa e *Clearing House*, estimando-se "ganhos operacionais de escala, considerando que a comercialização de energia ficará adstrita aos players qualificados".

Nossas Considerações

Historicamente, quando um país enfrenta situação econômica adversa, parte do problema decorre do enfraquecimento do setor de infraestrutura, o que impacta diretamente na sua sustentabilidade e competitividade.

Enquanto o setor de infraestrutura, incluindo o elétrico, vinha se mostrando deficiente para as necessidades do país, equivocadamente foram adotadas medidas controversas e populistas para a organização setorial, que previsivelmente não se sustentaram e, ao contrário, provocaram o desarranjo a que chegamos.

O setor elétrico vivencia assim e mais uma vez, séria crise de condução e desenvolvimento retardando e mesmo impedindo o atendimento de seu equilíbrio e, principalmente,

funcionalidade, o que ocorre simultaneamente com um cenário político econômico conturbado e de delicada recuperação.

No meio de toda essa paralisa e indecisão, há uma figura que pouco parece ter qualquer significado e importância para o setor, pois, afinal, como vulgarmente se formou por jargão "alguém tem que pagar a conta" e certamente o consumidor foi eleito à unanimidade tendo sido muito pouco ouvido ou até mesmo consultado.

Por conta da necessidade de se contornar o efeito perverso das medidas adotadas, do mal planejamento e na tentativa de retomar a estabilidade setorial, foram alteradas normas e práticas que oneraram drasticamente o consumidor. Desde então, várias são as propostas e discussões para a revisão do modelo institucional que vigora já por 15 anos e que se mostrou esgotado mesmo antes do desequilíbrio das contas públicas e da utilização da política tarifária como instrumento de política eleitoral.

Há, sem dúvidas, estudos e palpites bastante fundamentados e que merecem destaque para a continuidade da revisão e reestruturação setorial em andamento e iniciada com a Consulta Pública 33, promovida em 2017 pelo Ministério de Minas e Energia. Por outro lado, a interferência do legislativo e a indefensável defesa de interesses casuísticos — ora de caráter político, ora visando a postergação de privilégios ou interesses setorializados — comprometem sensivelmente os objetivos pretendidos e prejudicam os trabalhos, sendo necessária uma forte mobilização dos consumidores e agentes setoriais para o estabelecimento de um mercado efetivamente competitivo, cujas premissas, condições e regulamentação sejam justas e condizentes com a realidade nacional e internacional.

Nesse contexto, a ANACE, acreditando que

"O SER E A RAZÃO DE SER DO SETOR DE ENERGIA É O CONSUMIDOR!",

oferece reiteradamente contribuições para o debate das proposições que fundamentarão o novo modelo do setor elétrico, com o objetivo de apoiar e acreditar que poderemos vencer a difícil tarefa de produzir bens e serviços, o que, sem dúvida, contribuirá para a recuperação da atividade econômica.

Sobre as proposta

A medida pertinente à redução gradual dos limites de carga e a eliminação da tensão como requisito legal para o exercício da opção do fornecimento de energia elétrica no mercado livre são indiscutivelmente elementos que promovem a competitividade e permitem a eficiência que o mercado exige para seu crescimento e maturidade.

Por essa razão a ANACE recebe com indignação a proposta de separação do mercado atacado e varejo mediante a exigência de representação por comercializador para a consumidores com carga de até 1.000 kW, por revelar-se prejudicial ao mercado e conseqüentemente à concorrência, com o condão de eliminar os potenciais benefícios almejados com a abertura da comercialização.

De maneira a comprometer a liberdade de opção e a abertura do mercado, a inovação proposta cria dependência entre consumidores e os agentes de comercialização.

Se mantida a proposição, poderemos afirmar que a exigência de representação criará um novo tipo de consumidor — além do cativo, potencialmente livre e o livre — como também criará um novo ambiente de contratação — além do regulado e livre —, ambos **totalmente indesejáveis e desnecessários ao desenvolvimento do mercado.**

Certamente, na visão dos consumidores, a obrigatoriedade é prejudicial ao mercado, compromete a migração com custo desnecessário decorrente da representação a ser contratada com terceiros, assim como afeta diretamente a concorrência, privilegiando agentes de comercialização cuja avaliação de risco possa, quem sabe, ser menos onerosa para o consumidor.

A medida, ademais, ainda é bastante controversa, haja vista o caso do comercializador varejista que se tenta implantar no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE por anos **COM SUCESSO BASTANTE ÍNFIMO** em vista de suas implicações financeiras e responsabilidades.

Vale ressaltar que, na visão dos consumidores ora representados, os agentes de comercialização, inclusive os varejistas, **devem ser competitivos**, de modo que a escolha

por sua representação no âmbito da CCEE, a exemplo dos idos 2002 a 2004, **deve ser atrativa e opcional**, permitindo-se, inclusive, que relativa representação se dê **por qualquer agente ou membro da CCEE**, por livre escolha do consumidor especial.

Nessa linha de raciocínio, contrariando a afirmação da CCEE no sentido de que a representação atual é (ou deva ser) feita por comercializadores varejistas, observa-se que há consumidores livres com unidades convencionais e especiais, cuja representação são levadas a efeito pela própria empresa, dispensando a delegação a terceiros, não sendo razoável que venham a se obrigar a contratar comercializadores para a gestão de seu consumo. Tais agentes, inclusive, devem ser tidos como "players qualificados", como quer a CCEE.

Por ocasião das contribuições apresentadas à Consulta pública 33, de 2017, após debates e consenso do Setor conduzido pelo FASE, ficou assente que a representação varejista seria suficiente para mitigar os problemas pronunciados pela CCEE com a elevação de consumidores atuantes no mercado livre.

Tanto assim é que, ao contrário do afirmado pela CCEE, as conclusões expressadas na **"PROPOSTA COMPILADA DE APRIMORAMENTO CONTEMPLANDO TODAS AS ALTERAÇÕES"** apontam, claramente, para a definição de um agente varejista e agregados de cargas que não seja necessariamente comercializador.

Essa premissa, inclusive, também contrariamente às afirmações levadas a efeito pela CCEE em seu encaminhamento, está perfeitamente adequado no PLS 232, de 2016, sendo previsto no rol de proposições pertinentes aos agente e consumidor varejistas que **"qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga."**

Não bastasse, é imprescindível verificarmos que, na contramão da abertura de mercado, da almejada competitividade e, principalmente, do necessário afastamento de qualquer medida que promova reserva de mercado, a obrigatoriedade de migração ao ACL por meio de Comercializador Varejista infringe o comando expresso na Medida Provisória

nº 881, de 30 de abril de 2019, que, em plena vigência, determina no rol das Garantias de livre iniciativa, ser dever da administração pública e dos demais entes que se vinculantes, "no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação ... evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes ... e VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.

Do quadro formulado pela CCEE e tido como certo pelo MME para a apresentação de pontos e contrapontos da proposta à vista dos segmentos de mercado não é possível abstrair a exigida análise de impacto regulatório, infringindo, por consequência, o art. 5º da referida MP 881/19. Ao contrário, verifica-se das suas conclusões que, somente aliviando a carga da CCEE com relação aos agentes, a imposição criará efetiva reserva de mercado para os Comercializadores Varejistas, além de aumentar os custos de transação para os consumidores sem qualquer comprovação de resultados benéficos para o mercado, muito menos para o consumidor migrante.

Por todas essas razões, recomendamos a exclusão da exigência e a flexibilização da representatividade a critério do consumidor.

Para tanto, com vistas à adequação na legislação setorial à representação de agentes na CCEE, com a exclusão da obrigatoriedade de participação de consumidores de pequeno porte nessa Câmara, sugerimos as seguintes alterações:

a) Atribuir aos arts. 48 e 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 nova redação para admitir a adesão e participação facultativa dos consumidores com carga maior ou igual a 500 kW na CCEE, admitindo-se sua representação por qualquer agente dessa Câmara:

"Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia no ACL poderão aderir à Câmara de Comercialização de Energia

Elétrica ou virem a ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara."

"Art. 50. Os consumidores livres deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara."

b) Atribuir ao art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004 nova redação para admitir a adesão e participação facultativa dos consumidores com carga maior ou igual a 500 kW na CCEE, admitindo-se sua representação por qualquer agente dessa Câmara:

"Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores, na forma do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 1º Serão agentes com participação obrigatória na CCEE:

I - os concessionários, permissionários ou autorizados de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II - os autorizados para importação ou exportação de energia elétrica com intercâmbio igual ou superior a 50 MW;

III - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior;

IV - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja inferior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior, quando não adquirirem a totalidade da energia de supridor com tarifa regulada;

V - os autorizados de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior; e

VI - os consumidores livres que adquirirem energia na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 2º Serão agentes com participação facultativa na CCEE:

I - Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW;

II - os demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de exportação, de distribuição e de comercialização não discriminado no § 1º.

§ 3º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º e § 2º poderão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por outros agentes da CCEE.

Certos, assim, por contar com a costumeira atenção deste r. Ministério de Minas e Energia, aguarda-se as providências requeridas, ao tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais, acaso reputados necessários.

Atenciosamente,



Carlos Faria



Mariana Amim